



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036626-76.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada CINIRA AMBRÓSIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1036626-76.2021.8.26.0224

APELANTE: CINIRA AMBRÓSIO

APELADO: BRADESCO SAÚDE S/A

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 9053

PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Recurso da demandada. CUSTEIO DE CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. Alegação de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, ante a necessidade de realização de prova pericial. Acolhimento. A sentença deve ser anulada e os autos devolvidos ao juízo de primeira instância para a realização de perícia médica, às custas da apelante, com o objetivo de determinar se os procedimentos cirúrgicos prescritos possuem caráter reparador ou estético. A decisão segue o entendimento do C. STJ no Tema 1.069, que permite a produção de prova pericial quando há dúvida substancial sobre a natureza dos procedimentos, não sendo suficiente o laudo médico atual, dado seu potencial interesse. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 278/283), que julgou procedente ação de obrigação de fazer movida por CINIRA AMBRÓSIO em face de BRADESCO SAÚDE S/A.

Em suas razões recursais (fls. 308/338), a demandada aduz, em síntese, que: **(i)** os procedimentos pleiteados não são reconhecidos como reparadores/funcionais no rol da ANS, além de não ter cobertura obrigatória nos termos do contrato; **(ii)** o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova pericial, implicou cerceamento de defesa e violação ao Tema 1069 do STJ, haja vista a necessidade da certificação isenta da natureza dos procedimentos, sendo insuficiente, para tanto, o relatório médico juntado pela autora **(iii)** caso se mantenha a condenação, as cirurgias devem ser realizadas por médico credenciado da Bradesco Saúde, ou, no caso de atendimento fora da rede, o reembolso deve se dar nos limites do contrato; **(iv)** não se

configuraram os danos morais, pois todo o sofrimento da demandante não possui qualquer relação com os procedimentos da Bradesco, amplamente maparados pelo contrato de saúde celebrado entre as partes.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 339/340).

Contrarrazões (fls. 377/384).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a demandante pleiteia o custeio da realização de cirurgias pós-bariátricas.

Conforme os laudos médicos de fls. 21/26, devido às sequelas da cirurgia bariátrica a paciente foi diagnosticada com *“mamas flácidas, atróficas e apresentam ptose (queda) e lipodistrofia em lateral de mamas. Abdome flácido com sobra de pele, diástase abdominal, lipodistrofia em região de flancos, dorso e ptose de pube; Dorso: flacidez, lipodistrofia e ptose de glúteo. Cid: E68, E66, M62, N64.2, L26, E88.1, L30.9”*.

Por conseguinte, houve indicação da realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos, tidos como reparadores: *“mamoplastia pós-cirúrgica bariátrica com implante de prótese mamária, associado a correção das lipodistrofias para a região das mamas; Dermolipectomia abdominal pós-cirurgia bariátrica, associada a correção de diástase abdominal e lipodistrofia de flancos e dorso (lipoaspiração complementar) para a região abdominal; Dermolipectomia de púbis pós-cirurgia bariátrica associada a correção de lipodistrofia (lipoaspiração complementar) para a região púbica; Dermolipectomia de dorso para correção de ptose glúteo, com correção de lipomatose/lipodistrofia de dorso com enxerto glúteo”*, listados sob os Códigos TUSS 30101190 (4x), 30602262 (2x), 30101271 (2x) e 31009050 (1x).

Foram reputados como necessários, ainda, os materiais, medicamentos e tratamentos posteriores listados no campo

“materiais necessários” (fl. 22).

A tutela antecipada foi deferida (fl. 56/57).

Em julgamento antecipado da lide (art. 305, II, do CPC), a r. sentença julgou procedentes os pedidos, para *“confirmar a liminar inicialmente concedida de realizar os tratamentos cirúrgicos reparadores indicados à autora, conforme descritos na exordial e condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção e juros) a partir do presente arbitramento)”*.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

A controvérsia reside na definição entre o caráter reparador/funcional ou eminentemente estético dos procedimentos cirúrgicos discutidos nos autos.

Não se ignoram as questões e desafios enfrentados pelos pacientes submetidos a cirurgia bariátrica, que frequentemente necessitam de procedimentos cirúrgicos adicionais em razão da significativa perda de peso e das implicações subsequentes.

O C.STJ, ao julgar os recursos especiais afetados ao Tema 1.069 (REsp nº 1.870.834/SP e 1.872.321/SP), decidiu que a produção de prova pericial em casos relacionados a cirurgias plásticas em pacientes pós-cirurgia bariátrica é admissível quando há uma dúvida substancial levantada por junta médica sobre o caráter não estético dos procedimentos prescritos pelo médico responsável.

No presente caso, o laudo médico presente nos autos foi produzido por quem possui interesse na realização da cirurgia, sob custeio da operadora de plano de saúde.

Portanto, não há como determinar se as cirurgias

prescritas são reparadoras ou estéticas. Tal questão, dada a sua natureza técnica e especializada, deve ser esclarecida por meio de avaliação pericial apropriada, o que, inclusive, foi requerido pela apelante (fls. 276/277).

Por esse motivo, determino o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja realizada perícia médica, às custas da apelante, com o intuito de verificar se as cirurgias prescritas possuem caráter estético ou reparador.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos para realização de perícia, nos termos da fundamentação.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR